



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.904614/2009-66
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-001.394 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de setembro de 2019
Recorrente BTG PACTUAL CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INFORMADO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR A TÍTULO DE ESTIMATIVA MENSAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 84 DO CARF. NECESSIDADE DE NOVO DESPACHO DECISÓRIO.

Nos termos da Súmula CARF n.º 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Assim, afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ, bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1001-001.394 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16327.904614/2009-66

Relatório

Trata-se, o presente processo, de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de n.º 11-048.526, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Trata-se de Declaração de Compensação (PER/DCOMP de n.º 38469.29408.310506.1.3.04-5373) em que se compensa crédito de IRPJ com débito de responsabilidade da interessada. O crédito, no valor original de R\$ 18.931,12, diz respeito a pagamento a maior de estimativa de IRPJ (cód. 2319) do mês de março de 2006.

2 Por meio do Despacho Decisório da fl. 24, a DEINF São Paulo não homologou a compensação, ao fundamento de que pagamento a título de estimativa somente poderia ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

3 Apresentou-se manifestação de inconformidade (fls. 2 a 15) contrapondo-se, em síntese, a proibição contida no art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 2005, não poderia subsistir, pois iria de encontro ao disposto no art. 165 do CTN e ao art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, além de macular o princípio da legalidade.

4 Ainda que o referido artigo 10 fosse aplicável, o valor de estimativa recolhido a maior em determinado mês poderia ser compensado com débito de estimativa de meses subsequentes, durante o curso do mesmo ano-calendário.

5 O valor de estimativa recolhido a maior não teria sido levado à apuração anual da contribuição.”

Entretanto, a DRJ/REC, julgou totalmente improcedente a Manifestação de Inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PAGAMENTO INDEVIDO DE ESTIMATIVA. DEDUÇÃO. APURAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO.

Não obstante ser possível a utilização de pagamento indevido ou a maior de

estimativa do IRPJ/CSLL como crédito, para efeito de compensação, é imprescindível a esse desiderato o excesso de pagamento não tenha sido deduzido na apuração anual do tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

No voto proferido pela DRJ/REC, esta destacou:

“9. Dessarte, existente a possibilidade, em tese, de promover-se a compensação, é necessário verificar se o crédito pleiteado atende os requisitos de liquidez e certeza de que trata o art.170 do Código Tributário Nacional.

10. Consultando-se os sistemas da Receita Federal, verifica-se não obstante o pagamento indicado como crédito no PER/DCOMP encontrar-se disponível, foi deduzido na apuração anual do imposto, dado que o somatório das estimativas declaradas é menor do que se deduziu no final do período, de sorte que não há mais reconhecê-lo na compensação em questão.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 57), inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/02/2015 (e-Fls. 59 a 116).

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reiterou os argumentos da Manifestação de Inconformidade e, ainda, impugnou alguns fundamentos da decisão de 1ª Instância, que serão abordados a seguir no voto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto n.º 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, a presente controvérsia, a verificar o direito creditório informado em PER/DCOMP decorrente de pagamento a maior de estimativa de IRPJ (cód. 2319), no valor originário de R\$ 18.931,12, do mês de Março de 2006.

Compulsando os autos, verifica-se no Despacho Decisório que o crédito não fora homologado sob o fundamento de que, por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ser utilizado na dedução do IRPJ e CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. Tais argumentos foram embasados pelo Art. 10 da IN n.º 600, que entrou em vigor em 28 de Dezembro de 2005.

Já sob a análise da DRJ/REC, esta conclui que tal vedação é indevida, entendendo pela possibilidade da compensação, na referida situação, com fundamento no Art.11 da IN n.º 900, de 30 de Dezembro de 2008, e SCI n.º 19, de 05 de Dezembro de 2011.

Entretanto, com argumento diverso, a DRJ/REC não reconheceu o crédito pleiteado, por entender que o valor pago a maior fora utilizado ao final do ano-calendário.

No que tange à possibilidade de compensação, em situações como a do presente caso, a DRJ/REC analisou com acerto, vez que o óbice do art. 10 da Instrução Normativa SRF n.º 600/05, ficou superado a partir da edição da IN SRF 900/2008 que suprimiu a vedação da repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, ou depois, desde que reste comprovado, de forma cabal, o **erro de fato** na apuração da base de cálculo ou pagamento totalmente desvinculado da base de cálculo que deu origem ao crédito pleiteado.

Tal questão, inclusive, fora cristalizada pela Súmula n.º 84 do CARF, que fora convertida em vinculante pela Portaria ME n.º 129, de 01 de Abril de 2019, conforme teor a seguir transcrito:

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Portanto, afastado o óbice, conclui-se pela possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal, desde que comprovado o alegado erro de fato, e desde que não utilizado ou computado o respectivo valor no ajuste anual.

Já no que se refere à análise do crédito em discussão, verifica-se que a própria recorrente, em sede de Recurso Voluntário, confessa que já teria deduzido o crédito na apuração anual do IRPJ, mas que isto teria ocorrido após a compensação em debate, e que, segunda ela, não poderia lhe causar prejuízo.

Entretanto, sem adentrar a este mérito, faz-se oportuno lembrar que, em razão da premissa da DRF pela impossibilidade de compensação de crédito de estimativa, aqui superada, esta não chegou a analisar o direito creditório.

Assim, entende-se que tal procedimento não deva ser suprimido, com o fito de garantir à Recorrente os direitos de ampla defesa e contraditório.

Ademais, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelas turmas do CARF, conforme julgados a seguir:

“Número do processo: 10480.913500/2009-58

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Normas de Administração Tributária Ano-calendário: 2006 ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR OU INDEVIDAMENTE. SÚMULA CARF Nº 84. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA IN SRF Nº 600/2005. POSSIBILIDADE. INDÉBITO CARACTERIZADO. DEMANDA DE NOVA ANÁLISE. Verificada a legalidade o pleito de compensação da recorrente, afastando entendimento anterior pela sua vedação, devem ser materialmente analisadas a procedência e a quantificação do direito creditório pretendido antes da sua homologação.

Numero da decisão: 1402-003.657

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário com base na súmula CARF nº 84 (Revisada) para afastar a vedação da compensação pretendida pela recorrente e determinar o retorno dos autos à Unidade Local para nova análise do direito creditório pleiteado pela contribuinte.”

“Número do processo: 10435.900896/2009-19

Turma: Primeira Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2005 INDÉBITO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. Restou pacificado que o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, razão pela qual pode ser objeto de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A certeza e liquidez do crédito

são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo ao contribuinte o ônus de prova do indébito que busca utilizar. Assim, uma vez afastado o fundamento que não homologou o pleito da contribuinte, e a fim de não caracterizar supressão de instância, devem os autos retornar à DRF de origem para análise e suficiência do crédito requerido.

Numero da decisão: 1201-002.655

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o fundamento da negativa de homologação da PERDcomp e determinar o retorno dos autos à DRF de origem nos termos do voto do relator do processo paradigma. O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos. Portanto, aplica-se o decidido no julgamento do processo 10435.900894/2009-20, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

Nome do relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA”

Portanto, faz-se necessário o retorno dos autos à equipe fiscal da Unidade Local, para análise crédito vindicado, com a prolação de novo Despacho Decisório. Igualmente, tal medida oportunizará o regular contraditório do Fisco.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos à Unidade Local para que faça a análise de liquidez e certeza do crédito pretendido, verificando sua existência, suficiência e disponibilidade, considerando o reconhecimento da possibilidade de compensação de pagamento indevido ou maior de estimativa mensal de IRPJ, bem como os documentos trazidos aos autos, prolatando novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves